



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.19.159088-4/001
Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Relator do Acórdão: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Data do Julgamento: 06/02/2020
Data da Publicação: 06/02/2020

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASO DE VOO - PERDA DO VOO SUBSEQUENTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O atraso de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. A fixação de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço para a fixação do valor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.159088-4/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): ALINA BETANIA NEVES SILVEIRA - APELADO(A)(S): ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S P A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE
RELATORA.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE (RELATORA)

VOTO

Tratam os autos de indenização por danos materiais e morais, movida pela Apelante, ao argumento de ter contratado transporte aéreo internacional pela Apelada, saindo do Rio de Janeiro com destino a Veneza, Itália, passando por Roma.

A Apelante informou que houve atraso no voo que saiu do Rio de Janeiro, o que acarretou a perda do voo que sairia de Roma para Veneza.

Salientou que suportou diversas despesas inesperadas em razão do atraso do voo, sofrendo, ainda, abalos morais por ter perdido parte da programação agendada.

Requeru a procedência do pedido, com a condenação da Apelada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.341,13, e por danos morais, no valor de R\$70.000,00.

A Apelada apresentou contestação, alegando que o atraso de poucos minutos do voo se deu em decorrência da realização de manutenção da aeronave, não sendo cometido nenhum ato ilícito.

Impugnou os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Requeru a improcedência dos pedidos.

A r. sentença em doc. 45, julgou procedente o pedido, condenando a Apelada ao pagamento de R\$ 5.341,13 a título de indenização por danos materiais e R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com acréscimo de juros de mora desde a data do evento danoso e correção monetária a partir da sentença, custas e honorários advocatícios da sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Pretende a Apelante a reforma da decisão para que seja majorado o valor da indenização por danos morais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões em doc. 58, pelo não provimento do recurso.

Contra a sentença em doc. 45, foram opostos embargos de declaração, de cuja decisão a Apelante teve ciência em 09 de agosto de 2019, vindo o recurso em 30 de agosto de 2019, no prazo legal, acompanhada do devido preparo.

Estão presentes, portanto, os requisitos para conhecimento do recurso, recebo em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, do NCPC.

São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, por existir relação de consumo no contrato de transporte celebrado pelas partes, sendo a Apelante a parte hipossuficiente na relação.

A Apelada confirmou o atraso do voo no qual a Apelante embarcaria, e também a perda do voo que a levaria a Veneza, não se insurgindo contra a sentença.

Dano é qualquer mal ou ofensa pessoal, deterioração, prejuízo a uma pessoa, conforme Dicionário da Língua Portuguesa, Caldas Aulete, sendo que, na linguagem jurídica, constitui a efetiva diminuição do patrimônio alheio, provocada por ação ou omissão de terceiro.

Acrescente-se que o dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.

A responsabilidade da Apelada está configurada pela ausência de cautela com a manutenção preventiva da aeronave, ocasionando o atraso do embarque e a perda do voo seguinte.

Pertinente o ensinamento de Maria Helena Diniz, na obra "Código de Processo Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 472:

"O mau uso é o uso anormal do direito, que cause dano a alguém (Código Civil, artigo 159). Se prejuízo houver do exercício anormal de um direito, ultrapassando os limites impostos à zona de garantia de cada um, cabe ao prejudicado um direito de reação".

Impõe-se observar que, no contrato de transporte, o transportador tem a obrigação de conduzir o passageiro ao seu destino, em segurança, conforme cláusulas do contrato firmado. No caso dos autos, havia previsão de horário de embarque e desembarque.

Logo, a espera em solo e a conseqüente perda do voo subsequente são suficientes para configurar o descumprimento do contrato de transporte, e o dano moral sofrido pela Apelante.

Ainda que a Apelada tenha sido cautelosa com as manutenções rotineiras da aeronave, não poderia permitir que seus passageiros perdessem voos subsequentes, em razão de consertos de urgência, e, comprometendo-se a cumprir um contrato com horários certos, deveria utilizar outro veículo para o transporte como acordado.

Embora a solução de problemas mecânicos em aeronaves seja do interesse também dos passageiros, que nelas vão embarcar, é dever da companhia de transporte aéreo fazer manutenção contínua e eficaz em seus aparelhos, antes do início da jornada de trabalho, para evitar atrasos na prestação dos serviços.

A Apelada não se desincumbiu, portanto, do onus probandi que lhe competia, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Apelante, limitando-se a alegar que houve necessidade de manutenção extraordinária na aeronave, o que é insuficiente para excluir sua responsabilidade, não restando configurado o caso fortuito, porquanto, tratando-se de companhia de transporte aéreo de grande porte, deveria se precaver quanto à possibilidade de substituição da aeronave.

Resta, pois, caracterizado o dano moral, pois a perda do voo de conexão, e o atraso no cumprimento do contrato, com repercussão na esfera íntima da passageira.

A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

Ora, a indenização por danos morais tem dupla finalidade. A primeira é a admoestação do causador do dano, para que não reitere na prática do ilícito, atendendo a uma finalidade pedagógica. A segunda é de compensação pelos transtornos suportados pelo lesado, sem que represente enriquecimento ilícito.

Este é o entendimento desse egrégio Tribunal:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. DÍVIDA JÁ QUITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A inscrição de nome em cadastro de restrição ao crédito gera o direito à compensação, se para ela não contribuiu o devedor, efetuando tempestivamente o pagamento do débito que a ensejou. 2. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a idéia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. 3. Negar provimento ao recurso." (TJMG - 12ª Câmara Cível - Apelação Cível n. 1.0439.13.000655-4/001-Relator Desembargador Domingos Coelho - DJ 12/02/2014).

A importância deve ser fixada em R\$15.000,00, valor suficiente para reparar a vítima, sem configurar seu enriquecimento ilícito, e punir o ofensor, a fim de que não cometa tal ilícito novamente.

No caso em tela, existe relação contratual entre as partes, que decorre da compra da passagem aérea pela Apelante, aplicando-se os juros de mora desde a citação.

Já a correção monetária deve ser fixada a partir da data da publicação desta decisão, nos termos da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Súmula 362 do STJ.

Por fim, a fixação de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço para a fixação do valor.

Constata-se que a decisão atendeu aos requisitos previstos no artigo 85, §2º, NCPC, fixando percentual condizente com o trabalho realizado pelo patrono da Apelante, remunerando-o dignamente.

Ademais, sendo majorado o valor da condenação, a base de cálculo do valor dos honorários sofreu um acréscimo, não se justificando a alteração do percentual arbitrado na sentença.

Acrescente-se que o novo Código de Processo Civil determina a fixação de honorários recursais, o que enseja a remuneração do trabalho adicional realizado pelo advogado em razão da interposição de recurso.

Assim, não pode ser acolhido o pedido de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso interposto por ALINA BETANIA NEVES SILVEIRA, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$15.000,00, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, correção monetária pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça desde a publicação desta decisão, custas e honorários advocatícios da sucumbência, incluídos os recursais, com fulcro no art. 85, §11, do NCPC, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"